



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.766, DE 2025** **(Do Sr. Dr. Daniel Soranz)**

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Vítimas de Ferimento por Arma de Fogo (CadFAF), estabelecendo diretrizes para a coleta, integração, proteção e compartilhamento intersetorial de dados para fins de vigilância epidemiológica e formulação de políticas públicas.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (MÉRITO);

SAÚDE (MÉRITO);

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ /2025**

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Vítimas de Ferimento por Arma de Fogo (CadFAF), estabelecendo diretrizes para a coleta, integração, proteção e compartilhamento intersetorial de dados para fins de vigilância epidemiológica e formulação de políticas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Vítimas de Ferimento por Arma de Fogo (CadFAF), destinado à coleta, à integração e à disponibilização de dados unificados sobre os casos de lesões, traumas e óbitos causados por armas de fogo em todo o território nacional.

Art. 2º O CadFAF tem como finalidade viabilizar a vigilância epidemiológica das violências armadas, aprimorar a capacidade de resposta do Estado e integrar bases de dados de saúde, segurança pública, assistência social e de outros setores pertinentes, de forma a subsidiar:

I – o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de prevenção da violência armada e de controle de armas de fogo;

II – a formulação de estratégias de atenção, proteção e reabilitação integral, física, psicológica e social às vítimas e seus familiares.

Parágrafo único. Os dados consolidados no CadFAF serão utilizados como base estatística oficial para a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas de segurança, saúde, assistência social e direitos humanos, com especial atenção à identificação de padrões, grupos vulneráveis e territórios prioritários.

**CAPÍTULO II**

**DO TRATAMENTO E DA PROTEÇÃO DE DADOS**

Art. 3º A inserção, o tratamento e o compartilhamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis no âmbito do CadFAF observarão a legislação vigente de proteção de dados e sigilo, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).





§ 1º O tratamento de dados pessoais sensíveis para fins de vigilância epidemiológica e execução de políticas públicas será realizado por entidades públicas competentes, com fundamento nas hipóteses legais previstas na LGPD e nos termos do regulamento.

§ 2º O regulamento disporá, ouvida a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sobre as bases legais aplicáveis ao compartilhamento entre entes e órgãos com finalidades distintas, bem como sobre medidas técnicas e administrativas de segurança da informação, incluindo anonimização e pseudonimização, especialmente para uso estatístico e epidemiológico.

§ 3º O compartilhamento de dados pessoais identificáveis limitar-se-á a entidades públicas legalmente competentes para a execução das políticas referidas no art. 2º, com fundamento jurídico adequado e mediante a adoção de salvaguardas aptas a prevenir acessos não autorizados e incidentes de tratamento.

Art. 4º O tratamento de dados no âmbito do CadFAF observará os princípios previstos no art. 6º da LGPD, em especial os da finalidade, da necessidade e da responsabilização.

Parágrafo único. É vedada a coleta ou manutenção de dados que não sejam estritamente necessários às finalidades desta Lei.

Art. 5º O Ministério da Saúde manterá atualizado Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD) relativo ao CadFAF, nos termos da LGPD e das diretrizes da ANPD, disponibilizando-o à Autoridade sempre que solicitado.

Art. 6º O tratamento de dados pessoais sensíveis por entidades privadas no âmbito do CadFAF somente poderá ocorrer nas hipóteses legalmente autorizadas e sob supervisão de entidade pública competente, conforme a LGPD.

Art. 7º Os dados pessoais tratados no âmbito do CadFAF serão eliminados ou anonimizados ao término de sua finalidade, observados os arts. 15 e 16 da LGPD, ressalvadas hipóteses legais de conservação.

### CAPÍTULO III

#### DA GOVERNANÇA E DA EXECUÇÃO

Art. 8º A coordenação e a gestão executiva do CadFAF caberão ao Ministério da Saúde, em articulação obrigatória com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento definirá a governança, os fluxos operacionais e os padrões de interoperabilidade, inclusive quanto à integração com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS), podendo instituir instâncias intersetoriais de caráter consultivo ou deliberativo, se necessário.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da União consignadas aos órgãos responsáveis por sua implementação

Parágrafo único. A implementação do CadFAF dar-se-á preferencialmente com o aproveitamento de estruturas, sistemas e recursos humanos existentes, observado o disposto na legislação orçamentária e financeira.



Art. 10. A União incentivará a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao CadFAF por meio de cooperação técnica, celebração de convênios e compartilhamento de infraestrutura.

§ 1º A adesão dar-se-á preferencialmente por pactuação interfederativa no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e de outras redes públicas integradas.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá estabelecer critérios de prioridade técnica para projetos e iniciativas relacionados à vigilância epidemiológica e ao enfrentamento da violência armada, condicionados à adesão e à alimentação regular do CadFAF.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O Poder Executivo publicará relatório anual de transparência e avaliação do CadFAF, de acesso público, contendo indicadores de desempenho, dados estatísticos anonimizados e análise dos impactos das políticas públicas formuladas com base no Cadastro.

Art. 12. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos complementares necessários à sua execução, observadas as diretrizes da LGPD e da ANPD.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante ato motivado do Poder Executivo, quando demonstrada a necessidade decorrente de complexidades técnicas relacionadas à interoperabilidade de sistemas ou à segurança da informação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o Cadastro Nacional de Vítimas de Ferimento por Arma de Fogo (CadFAF), com o objetivo de enfrentar uma das mais graves emergências sociais e sanitárias do país: a violência armada e seus impactos sobre a saúde pública, a segurança da população e a capacidade do Estado de formular políticas públicas efetivas. A violência armada no Brasil apresenta características de uma verdadeira epidemia, com elevados índices de letalidade e morbidade. Em 2023, foram registrados 45.747 homicídios, sendo as armas de fogo utilizadas em mais de 70% desses casos. Para além dos óbitos, há um contingente expressivo de feridos, muitos com traumas de longa duração e implicações severas para o sistema público de saúde e a assistência social. Dados do Ministério da Saúde indicam que, somente em 2022, foram 17,1 mil internações hospitalares para tratamento de ferimentos causados por armas de fogo, representando um custo direto de R\$ 41 milhões ao Sistema Único de Saúde (SUS). O custo médio dessas internações é mais de três vezes superior ao gasto federal anual per capita com saúde, revelando a magnitude do impacto orçamentário do problema.

Contudo, a formulação de políticas públicas de prevenção, assistência e reabilitação é dificultada pela fragmentação dos dados entre os sistemas de saúde, segurança pública e assistência social. O Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) carece de detalhamento e de integração com os sistemas do Ministério da Justiça, como o SINESP, dificultando a compreensão do perfil das vítimas, dos contextos da violência e da efetividade das respostas estatais. Nesse cenário, o CadFAF propõe-se a coletar, integrar e disponibilizar dados unificados, permitindo identificar padrões, grupos vulneráveis e territórios prioritários, além de subsidiar o monitoramento e a avaliação de políticas públicas e a formulação de estratégias de atenção integral (física, psicológica e social) às vítimas e seus familiares.

Do ponto de vista jurídico, a proposição evita reproduzir dispositivos já previstos na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), adotando remissões expressas à legislação de referência. O detalhamento técnico — bases legais específicas de tratamento e compartilhamento, medidas administrativas e técnicas de segurança da informação e metodologias de anonimização e pseudonimização — é remetido ao regulamento, com participação técnica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Essa técnica legislativa confere segurança jurídica, flexibilidade regulatória e alinhamento às melhores práticas.

A governança do CadFAF é atribuída ao Ministério da Saúde, em articulação obrigatória com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério dos Direitos





Humanos e da Cidadania, nos termos do regulamento, que poderá instituir instâncias intersetoriais quando necessário. Evita-se, assim, a criação direta, em lei, de órgão colegiado, preservando-se a discricionariedade organizacional do Poder Executivo e assegurando-se a interoperabilidade com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) e outros sistemas públicos, sem sobreposição de estruturas.

No plano orçamentário, o art. 9º estabelece que as despesas correrão à conta das dotações existentes, prevendo-se, em parágrafo único, a implementação preferencial com aproveitamento de estruturas, sistemas e recursos humanos já disponíveis, observado o regime orçamentário e financeiro. Tal diretriz mitiga controvérsias sobre impacto fiscal, promove a economicidade e incentiva o uso eficiente da infraestrutura pública existente.

A proposta estimula a adesão de Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de cooperação técnica, convênios e compartilhamento de infraestrutura, preferencialmente via pactuação interfederativa no âmbito do SUS, com potencial de aumentar a capilaridade e padronizar fluxos de informação em todo o território nacional.

Para reforçar a transparência e o controle social, prevê-se a publicação anual de Relatório de Transparência e Avaliação do CadFAF (art. 11), com indicadores de desempenho e dados estatísticos anonimizados. A regulamentação é fixada como penúltimo artigo (art. 12), com prazo de 360 dias, prorrogável uma única vez por igual período, assegurando a implementação responsável e tecnicamente robusta do cadastro.

Diante do exposto, o CadFAF oferece base sólida e juridicamente adequada para a produção de evidências, o planejamento estratégico e a proteção de vidas — especialmente da população mais vulnerável —, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da publicidade, da eficiência e da cooperação federativa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE  
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709>

**FIM DO DOCUMENTO**